



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.443 - SC (2008/0197735-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário – classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular –, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador.

2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.443 - SC (2008/0197735-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, desafiando a decisão de fls. 186/189, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

A agravante reitera a alegação de que a licença do servidor para tratar de interesses particulares é a critério da Administração, de modo que ela somente poderá ser concedida se a ausência dele não prejudicar o interesse do serviço.

Acrescenta que "a decisão recorrida merece reforma. A um, porque desconsiderou a discricionariedade administrativa prevista legalmente, para o deferimento da pretensão postulada, ignorando, assim, o critério de conveniência e oportunidade da Administração para aferir acerca de tal prejuízo. A dois, porque substituiu a discricionariedade do Administrador pela sua" (fl. 197); ou seja, examinou indevidamente o mérito do ato administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.443 - SC (2008/0197735-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, como consignado anteriormente, embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário – classificação essa na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular –, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do administrador.

É dizer, diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera de competência da Administração, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

Ademais, impende asseverar que todo ato administrativo deve ter um motivo (situação fática que leva à prática do ato) apto a amparar a sua realização.

A respeito do controle do Poder Judiciário sobre os atos discricionários, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

VIII. Extensão do controle judicial

41. Nada há de surpreendente, então, que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.

(...)

43. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista.

Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtraí-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão.

Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação "mágica". Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há "abracadabras", justamente porque o judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.

44. Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 945-946)

Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram pela inidoneidade dos motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal, nos seguintes termos: "A impetrada entende altamente prejudicial à UFSC a liberação do impetrante, professor titular, além do que manifesta-se surpresa com o fato de professores substitutos cumprirem a carga horária do impetrante. (...) [Ora], o Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina sempre se manifestou pela aprovação do pedido de licença (fls. 16/17, 18, 21 e 22), inclusive pondo à disposição da Universidade demais professores para substituição (fl.39). A razão declinada, no sentido de ser imprescindível a presença do impetrante não é, evidentemente, suficiente, pois valeria para qualquer caso que envolvesse profissional experimentado" (fl. 135).

Desse modo, haja vista a deficiência de motivação do ato indeferitório da licença, que se apoiou em elementos inverossímeis, e não havendo prejuízo ao interesse público, revelam-se irretorquíveis os fundamentos ventilados no acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1 - Embora, em regra, não seja cabível exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular, não se exclui do magistrado a análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do Administrador.

2 - Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

3 - A licença concedida à recorrida foi interrompida tão só em razão de o Setor de Pessoal do Ministério do Trabalho não ter conseguido efetuar o seu cadastramento no Sistema SIAPE, não ficando demonstrado qualquer interesse do serviço, permanecendo, assim, irretocáveis o acórdão e a sentença que determinaram a anulação do ato administrativo.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.076.011/DF, de minha relatoria, DJe 15/03/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0197735-4

**AgRg no
REsp 1.087.443 / SC**

Número Origem: 200372000099127

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.